SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006676-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Condominio Parque Residencial Damha I**

Requerido: Camila Mayumi Ueoka

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA I ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CAMILA MAYUMI UEOKA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa o requerente que é credor da requerida pelo montante atualizado de R\$ 37.760,62, referente a prestações serviços. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada por hora certa e revel, a requerida recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (cf. fls. 193).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

A defesa trazida pela zelosa curadora especial não tem força para desconstituir a procedência da ação.

Assim, a requerida deve ser condenada a pagar ao autor a importância de R\$ 37.760,62, referente as despesas condominiais deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR a requerida**, CAMILA MAYUMI UEOKA, **a pagar ao autor**, CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA I - a quantia de R\$ 50.511,46 (cinquenta mil quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária a contar de setembro de 2017. Arcará, também com as despesas vencidas no curso do processo, nos termos do artigo 323, do CPC, com correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, a taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará, ainda, a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA